SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086886 - PB (2026/0128472-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ILICITUDE DAS PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA PRÉVIA. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:08:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 46b1b8e5-3a11-45ca-ba9c-bcee33804992

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086886 - PB (2026/0128472-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ILICITUDE DAS PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA PRÉVIA. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 497):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA PRÉVIA. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES CARACTERIZADAS. JUSTA CAUSA PRESENTE.
> Ordem denegada.

Nas razões, o agravante alega que a denúncia anônima, desacompanhada de investigação prévia idônea, somada a campana que não identificou atos concretos de mercancia ou circunstâncias suspeitas contemporâneas, não configura fundadas razões para mitigação da inviolabilidade domiciliar.

Argumenta que a percepção de odor de maconha é elemento sensorial subjetivo e insuficiente para suprir a ausência de justa causa, não se convalidando o ingresso sem mandado pela posterior descoberta da estufa *in door*.

Sustenta ausência de comprovação do consentimento do morador, afirmando que o corréu negou ter franqueado a entrada e que o Estado não documentou autorização livre, consciente e voluntária por meio de auto circunstanciado ou registro audiovisual, sendo indevido presumir anuência apenas com depoimentos policiais.

Documento eletrônico VDA57382869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:27
Código de Controle do Documento: 93d39ee4-b58b-4cee-b6fa-df4d704149cb

Aduz inexistência de urgência concreta e plena viabilidade de obtenção de mandado judicial, por se tratar de cultivo *in door* estático e monitorado no dia anterior, sem risco de destruição imediata da prova.

Defende ilicitude por derivação de toda a cadeia probatória – inclusive a quebra de sigilo telemático na Medida Cautelar Inominada n. 0011109-64.2019.8.15.2020 –, por nexo causal direto com a invasão inicial, inexistindo fonte independente ou descoberta inevitável.

Indica, ao final, os pedidos de retratação, submissão ao colegiado, provimento do agravo para concessão da ordem, declaração de nulidade do ingresso domiciliar, desentranhamento das provas ilícitas diretas e derivadas e absolvição com expedição de alvará de soltura.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 497/500.

A decisão agravada denegou a ordem. Considerou que a diligência domiciliar foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas – denúncia com dados de local, campana, acompanhamento velado de veículo ligado aos investigados, odor intenso de maconha perceptível do exterior, apreensão de droga, autorização de ingresso e condução ao galpão – somadas à natureza permanente do tráfico, caracterizando justa causa para o ingresso sem mandado.

Assentou que a notícia anônima pode servir de base válida à investigação, desde que precedida de verificação de credibilidade, o que se confirmou pelas diligências preliminares. Afirmou, ainda, que a revisão da dinâmica fática descrita no acórdão recorrido exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57382869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:27
Código de Controle do Documento: 93d39ee4-b58b-4cee-b6fa-df4d704149cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.886 / PB

Número Registro: 2026/0128472-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001639620208152002 00037961820208152002 1639620208152002 37961820208152002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
ADVOGADO	: FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA
CORRÉU	: ICARO HENRIQUE BEZERRA CARVALHO
CORRÉU	: DANERSON LIMA COUTINHO
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA59020356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:26
Código de Controle do Documento: 631269a3-7df7-470d-b588-9175e3798b65

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:26
Código de Controle do Documento: 631269a3-7df7-470d-b588-9175e3798b65